



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

A proposição está estruturada em quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, nos termos já explicitados.

O art. 2º acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000. O § 5º assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o atendimento pericial prioritário após os demais grupos contemplados no *caput* do art. 1º da referida lei. Por sua vez, o § 6º prevê que, nos casos em que não

haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deve ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester.

Em seguida, o art. 3º acrescenta os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C ao art. 9º da Lei Maria da Penha, para, respectivamente, *i)* reafirmar a prioridade na realização de exames periciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar; *ii)* determinar que as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar forneçam informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados; e *iii)* impor a garantia de implementação de rede de apoio com uso do Protocolo de Manchester nos casos de ausência do Instituto Médico Legal.

Por fim, o art. 4º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

A autora justifica a iniciativa mencionando que alterar a Lei Maria da Penha para *incluir um artigo que garanta prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias* é medida importante para reforçar a proteção e o suporte às vítimas. Segundo a autora, *a celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, conseqüentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto por este Colegiado.

No mérito, a proposição possui grande relevância, pois objetiva fortalecer a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio da garantia de prioridade na realização de exames periciais.

Para compreender a urgência da medida, é necessário considerar o atual cenário brasileiro. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, o número de feminicídios aumentou mais uma vez em 2024, e 1.492 mulheres foram mortas em razão de serem mulheres. Dessas, 64,3% foram mortas dentro de casa.

Nesse contexto de violência, os exames periciais desempenham papel central na eficácia do sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. É instrumento que pode materializar a violência sofrida, servindo de alicerce adicional à ação penal e elemento probatório relevante para a responsabilização do agressor em determinados crimes de violência. A demora na realização da perícia implica risco concreto de perda irreversível de evidências, comprometendo o êxito da persecução penal e favorecendo a impunidade.

A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, já havia dado passo importante ao acrescentar parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade na realização do exame de corpo de delito em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição avança ainda mais, ao inserir o atendimento pericial prioritário tanto na Lei nº 10.048, de 2000, quanto na Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da prioridade aos exames periciais em geral. Essa ampliação é importante, uma vez que a violência doméstica e familiar demanda modalidades de perícia que não se esgotam no exame de corpo de delito.

Ademais, o projeto estabelece parâmetros objetivos de prioridade e organiza a resposta do Estado para os casos em que o serviço pericial regular não está disponível, conferindo maior efetividade à cadeia de proteção já construída pela Lei Maria da Penha, notadamente em seu art. 9º, que, entre outras determinações, confere prioridade à assistência à mulher em situação de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

A proposição representa, portanto, avanço concreto e tecnicamente fundado no sistema de proteção à mulher, estando em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Em um país que registra, ano após ano, recordes de feminicídio e de violência de gênero, a iniciativa deve ser acolhida, e com urgência.

Diante do mérito da proposição, apresentamos emendas de redação apenas para promover uniformização terminológica entre os dispositivos do projeto e o ordenamento jurídico vigente.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)**

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, as expressões “mulher vítima” e “mulheres vítimas” por, respectivamente, “mulher em situação” e “mulheres em situação”.

#### **EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-B do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024:

“§ 3º-B. Os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar fornecerão informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora